

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 3.776, DE 2008

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CARLOS ABICALIL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, do Poder Executivo, altera a Lei nº 11.738, de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ao regulamentar a alínea “e”, inciso III, art. 60, do ADCT.

O projeto modifica o parágrafo único do art. 5º da lei para estabelecer o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, como metodologia de reajustamento anual do piso salarial.

Na justificativa, argumenta-se:

*“(...) o efeito da regra em vigor poderá acarretar uma elevação contínua da parcela correspondente aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério público nas despesas totais com educação básica, comprometendo no médio e longo prazo o financiamento de outros não menos importantes itens para a melhoria da qualidade da educação básica pública (...)”*

O projeto em tela será apreciado pelas Comissões de Educação e Cultura, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito da matéria, que está sujeita à apreciação do plenário e tramita em regime de urgência (art. 64 da C.F.). Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº1/2008, do Deputado Celso Maldaner, com o objetivo de estabelecer o intervalo percentual de 20% a 25% como o tempo da jornada de trabalho do magistério público que será destinado às horas atividades

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 11.738, de 16/07/2008, foi aprovada e sancionada com um dispositivo de atualização anual do piso salarial profissional nacional. O parágrafo único de seu art. 5º estabelece que essa atualização seja calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o Fundeb.

Ocorre que a elevação do piso salarial na mesma velocidade do crescimento das receitas disponíveis no Fundeb por aluno/ano engessará outros investimentos relevantes e necessários às redes públicas de ensino, como fundamentam os Ministérios da Educação e Fazenda em sua exposição de motivos. A expansão da oferta de creches e da educação de jovens e adultos são apenas dois dos mais vistosos e desafiadores.

Alega-se, ainda, que essa fórmula não só impõe que o piso tenha o mesmo ritmo de crescimento das receitas do Fundeb, como levará, concomitantemente, a uma expansão do número de profissionais cujas remunerações estarão definidas em acordo com tal dispositivo.

De fato, se analisarmos o crescimento do ICMS, um dos principais impostos que compõem o Fundef, substituído pelo Fundeb a partir de 2007, veremos que sua variação nominal foi de 12,2% no período 2005/2004; de 10,9% no período 2006/2005; e de 9% em 2007/2006. Já o INPC

apresentou a seguinte série nos últimos anos: 6,13% em 2004; 5,05% em 2005; 2,81% em 2006; e 5,15% em 2007.

Outro potencial resultado negativo da fórmula aprovada para a atualização do piso salarial é a fragilização dos planos de carreira. À medida que o piso crescer além do que podem suportar os sistemas estaduais e municipais sem restringir outros investimentos no setor educacional, a tendência será achatar as carreiras, introduzindo ganhos menores para aqueles que estiverem nos patamares finais.

A essência do Piso Salarial Profissional Nacional, o PSPN, nunca foi a de substituir políticas próprias de reajustamento ou de desmantelamento dos planos de carreira. Ao contrário, seu objetivo é o de fortalecimento e de valorização do conjunto dos profissionais do magistério público, incrementando e institucionalizando os ganhos iniciais ao transformar o piso em vencimento inicial das carreiras.

Sem dúvida, também devemos nos atentar para os efeitos do piso salarial sobre o modelo e amplitude das carreiras, de tal modo que também possamos valorizar e manter motivados os profissionais mais experientes e, com frequência, mais qualificados academicamente.

Quanto à Emenda nº 1/2008, do Deputado Celso Maldaner, não considero pertinente a mudança proposta na definição do percentual da jornada de trabalho a ser dedicada às chamadas horas atividades. A Lei em tela, de forma acertada, buscou ampliar o tempo que o profissional do magistério dispõe para preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas e aperfeiçoamento profissional.

Face ao exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.776, de 2008, e pela rejeição da Emenda nº 1, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Relator